I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

P397
Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O TRATAMENTO JURÍDICO DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE NO BRASIL

THE TREATMENT OF REVENGE PORN IN BRAZIL

Marina Ribeiro Fonseca
Maria Cecília de Moura Mota

Resumo

No presente trabalho de pesquisa pretende-se analisar a conduta de divulgar conteúdo íntimo de uma relação, sem expressa autorização da parte exposta, com foco de enquadra-la criminalmente. O objetivo central desta investigação é analisar o delito chamado Pornografia de Revanche, buscando formas de enquadrá-lo no direito brasileiro, visando a aplicação da Lei Maria da Penha. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica de pesquisa, a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Palavras - chave: pornografia de revanche, Lei maria da penha, Figura feminina

Abstract/Resumen/Résumé

This present research aims to analyze the conduct of disclosing intimate content of a relationship, without express authorization of the exposed party, with the focus of framing it criminally. The main objective of this investigation is to analyze the crime called Revenge Porn, looking for ways to fit it into Brazilian law, aiming at the application of the Maria da Penha Law. Regarding the type of research, the Witker (1985) and Gustin (2010) classification chose the legal-projective type and the research technique, the theoretical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: revenge porn, Maria da penha law, Female figure

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os meios de comunicação virtual instantâneos estreitaram as distâncias contribuindo com o processo de globalização. A tecnologia vem ocupando, cada vez mais, um papel significativo na vida das pessoas. Contudo, surgiram delitos e transgressores específicos do ambiente virtual em diversos países, incluindo o Brasil. Um desses delitos é chamado de pornografia de revanche.

Enfatizando esses aspectos, Pereira (2017) postula que:

> O conceito de Revenge Porn surge nesse contexto. O termo estrangeiro – traduzido como Pornô de Vingança – é utilizado no Brasil para se referir as imagens e filmes de conteúdos pornográficos adquiridos de maneira consensual, porém distribuídos sem o consentimento da vítima. (PEREIRA, 2017).

Pode-se perceber que na maioria dos casos a vítima é do sexo feminino. As mulheres vitimadas suportam as mais variadas formas de preconceito, tendo em vista que a sociedade é sexista. Essa situação causa desequilíbrio na vida dessas mulheres.

Essa violência pode tomar proporções inimagináveis, pois o alcance da internet é global e em questão de segundos uma imagem publicada no Brasil pode circular o mundo todo. O ato não diz respeito a jurisdição de um local, é praticado em um ambiente de amplitude internacional.

Assim, o Poder Público deve atuar de forma mais incisiva. Apesar da legislação penal brasileira apresentar inúmeros avanços, não há nenhuma norma específica que trate sobre a pornografia de vingança. Na maioria das vezes, tal conduta é enquadrada em crimes contra a honra como a difamação e injúria, que possuem penas brandas levando em conta a gravidade da conduta (MELO JÚNIOR, 2016).

Nesse sentido, Pereira (2017) demonstra que:

> Para a configuração do revenge porn, a saber: a) o delito deve ser praticado sem a exigência de qualquer vantagem, pois, nesse caso, deveria ser analisado sob o crivo da extorsão; b) é necessário que o agente ativo tenha relações íntimas, ou as tenha tido, com a vítima – namorado, cônjuge, companheiro, etc; c) a posse do conteúdo deve ter ocorrido no âmbito dessa relação. Presentes esses três elementos, é descaracterizada qualquer outra forma de pornografia não consensual restando apenas o enquadramento no revenge porn. (PEREIRA, 2017).

A lei 11.340/06 (Maria da Penha) tentou atenuar problemas sociais ligados a relação domestica através de suas medidas protetivas. Assim, verifica-se que a pornografia de vingança pode-se enquadrar no rol das violências elencadas pela lei Maria da Penha.

Nesse sentido Pereira (2017) afirma que:

> Em situação párea se encontra a mulher relativamente à pornografia não consensual e em especial à prática de *revenge porn*. Faz-se necessária, nessa atmosfera, a criação de medidas capazes de proteger e desestimular essas condutas e, *sui generis*, a dilapidação da moral feminina e subjugação de sua condição frente à sociedade que ainda tem latentes ressonâncias machistas. A situação especial das mulheres já foi reconhecida pelo direito pátrio ao ser editada a Lei n° 11.340 de 07 de Agosto de 2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, os abusos cometidos no ambiente virtual com objetivo de dirimir e ridicularizar a figura feminina pela exposição da sua imagem reclamam medidas de proteção da sua individualidade e intimidade mais efetivas, principalmente quando realizadas em situações capazes de caracterizar a violência doméstica. (PEREIRA, 2017).

Diante da ausência de uma norma especifica para essa conduta, as vítimas da pornografia de revanche não denunciam seus agressores. Ocorrendo, então, a impunidade de tais indivíduos.

As leis não são atualizadas conforme o desenvolvimento tecnológico, o Código Penal, por exemplo, foi aprovado na década de 40, quando o meio de comunicação mais expressivo era o rádio. O fato é que a sociedade atual é muito dinâmica e tende a se modificar rapidamente, precisando o legislador se atentar a isso, pois novos crimes surgem todos dias junto com as novas tecnologias. Dessa forma, é necessária a tipificação dos crimes, tendo em vista o princípio da legalidade (MELO JÚNIOR, 2016).

Os avanços tecnológicos provocam mudanças nos hábitos sociais e nas relações jurídicas. Um dos princípios fundamentais da internet é a preservação da autonomia e liberdade dos usuários. Contudo, pode-se criar problemas com essa ampla liberdade de expressão.

É necessário o incentivo ao uso consciente dos meios digitais. Portanto, o Estado tem o dever de promover a educação digital, evitando, então, que novos delitos venham surgir nesse meio.

Conforme entendimento de Rossini (2004):

> O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade (ROSSINI, 2004, p.110)

A Lei 12.965/14 (Marco civil da internet), trouxe diversos avanço ao esclarecer em vários pontos como o direito brasileiro deve se portar diante de assuntos relativos à tecnologia, internet, dados digitais. Entretanto, novamente, o reflexo de uma sociedade machista se mostra, pois, um legislativo composto majoritariamente por homens não se empenhou em tipificar ou ao menos abordar temas como a pornografia de revanche. Existem

projetos tramitando no Congresso, mas nunca são tratados como prioritários. Assim, ocorre uma lacuna legislativa diante de um crime sério, capaz de destruir vidas, principalmente a feminina.

Outro avanço legislativo no Brasil foi a Lei 12.737/12 – Lei Carolina Dieckmann. A atriz teve seu e-mail hackeado e suas fotos intimas foram divulgadas. Os transgressores foram acusados pelo crime de extorsão. O caso incentivou uma lei especifica e mais rígida para casos semelhantes.

2. RELAÇÃO DA PORNOGRAFIA COM A LEI MARIA DA PENHA

Conforme a Lei Maria da Penha (Lei 11.340):

> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006)

Os artigos deixam claro que a lei Maria da Penha se enquadra perfeitamente com os casos de Pornografia de Revanche, pois se trata de uma violência que em o agressor abusa da condição de confiança e vulnerabilidade da mulher. Essa confiança é adquirida pela convivência e intimidade de um relacionamento amoroso. O ofensor conhece detalhes da vida da ofendida e usa disso para controlar a situação, mantendo assim um vínculo não desejado com a vítima através das fotos e vídeos íntimos. O agressor sabe que por ser homem a sociedade não irá condená-lo, e sim irá condenar a mulher ali exposta.

A vítima sofre duas vezes, uma pela punição da família, da sociedade machista e outra pelo descaso do Estado, que ao deixar a situação impune, encoraja o agressor ao ato e a divulgação sem controle das imagens pela população que não reconhece o dano que isso causa a ofendida.

Conforme dispositivo legal da Lei Maria da Penha (Lei 11.340):

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006)

Ao se analisar os inúmeros casos de pornografia de revanche, ficaram constatados que os relacionamentos eram abusivos. A violência psicológica e moral são as mais recorrentes nesses casos e não são devidamente assistidas pela sociedade. A lei visa dar proteção diferenciada a mulher que se encontra vulnerável diante de um agressor que usa justamente da dependência, ligação que ele possui com a vítima para cometer delitos. A figura feminina numa sociedade machista é vulnerável. São necessárias leis voltadas a tutelar problemas próprios dessa parcela da sociedade, pois só assim será possível falar em igualdade de gênero.

De acordo com Buzzi (2015, apud MELO JÚNIOR, 2016):

> Nos casos de pornografia de vingança, tanto a violência psicológica como a moral são plenamente visualizadas, desde as ameaças, intimidações e manipulações sofridas antes da liberação do material até a consequente humilhação causada às vítimas, além do isolamento decorrente. Tais condutas praticadas por parceiros e ex-parceiros que implicam em prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal da mulher (BUZZI, 2015 apud MELO JÚNIOR, 2016).

Então, faz-se necessária a alteração da lei e até em sua interpretação, na medida do possível, para que a Maria da Penha também passe a tutelar situações envolvendo a internet e garantir que a mulher não fique vulnerável no meio digital. A vítima de pornografia de revanche tem dificuldade de recuperar o equilíbrio da sua vida, ela fica socialmente exposta, porque esse é um crime que afeta tanto a imagem interna quanto externa da ofendida. Dessa maneira, faz-se necessário associar esse crime aos suicídios recorrentes e reconhecer o quão grave é essa conduta.

Esse é um crime que afeta a dignidade da mulher em muitos aspectos e as proteções especificas oferecidas pela Maria da Penha são fundamentais para que a figura feminina se sinta assistida e devidamente protegida pelo Estado Democrático de Direito. De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340) um exemplo de assistência a mulher seria:

> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

> § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
> § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
> I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
> II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (BRASL, 2006)

As consequências para as vítimas nesses casos chegam a ser extremas, levando-se em conta os valores da sociedade machista. As mulheres sofrem preconceito e humilhação. Isso acaba acarretando uma desestabilização de sua vida.

As vítimas são condenadas pela sociedade devido a exposição de sua intimidade. Após a publicação, a ofendida sofre danos irreparáveis em sua dignidade, honra e intimidade. A ofendida encontra dificuldades em manter ou conseguir emprego, é afastada do meio familiar e social, tendo que recorrer a medidas extremas para que não possa ser reconhecida e não ser associada ao fato.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, uma situação tão grave, de tamanha violência como da pornografia de revanche faz jus a atenção do legislativo brasileiro. Percebe-se que o impacto na vida da vítima que teve sua intimidade exposta na internet é permanente e não se pode permitir que o agressor permaneça impune ou tenha uma punição branda em razão da ausência da tipicidade do ato em questão.

Considera-se que o grau de violência do ato é grave ou gravíssimo, pois é capaz de destruir uma vida, sendo essencial prestar assistência à vítima. A lei Maria da Penha prevê esse auxílio a mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, o direito brasileiro precisa enquadrar, tipificar os crimes virtuais tais como a pornografia de revanche como violência doméstica protegida, tutelada pela Maria Penha. Um Estado que prevê em sua Constituição a dignidade da pessoa humana não pode permitir lacunas legislativas diante de ato tão cruel, por mera burocracia ou negligência legislativa.

Recentemente, no dia 7 de março de 2018, projeto de lei que visa combater a exposição pública da intimidade sexual feminina foi aprovado pelo senado e deve seguir para a Câmara para que se torne lei. Essa proposta tem como objetivo de constituir a pornografia de revanche como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher tuteladas pela lei Maria da Penha (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. ***Senado aprova projeto que criminaliza vingança pornográfica***. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/03/07/senado-aprova-projeto-que-criminaliza-vinganca-pornografica_a_23379967/>. Acesso em: 18 abr. 2018

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. ***(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado. ***Pornografia de Vingança e Sua Relação Com a Lei Maria da Penha.*** Disponível em: <https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 mai. 2018.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. ***Criminalização do revenge porn*****.** In: Âmbito Jurídico**,** Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ROCHA, Anacélia Santos et al. ***O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa.*** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/uploads/pesquisa/domdaproducaoacademica.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. ***Informática, Telemática e Direito Penal.*** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.*** Madrid: Civitas, 1985.